



LEI nº 3.194, DE 25 DE AGOSTO DE 2.000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE  
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.

WARLEY COLOMBINI, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Da Finalidade

Art. 1º) – Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE encaminhada pelo Município;

III – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência ao produto "in natura".

V – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VIII – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

IX – articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

X – realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

XI – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;



XII - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como, sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIII - realizar campanha sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIV - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XV - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

§ 1º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará apenas o Demonstrativo Sintético anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do Plano Nacional de Alimentação - PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício ao FNAE.

§ 3º - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### Da Composição do Conselho

Art. 2º) - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será formado por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes nomeados por Portaria do Executivo Municipal, com a seguinte composição:

- a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- b) um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretoria;
- c) dois representantes dos professores;
- d) dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;
- e) um representante indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Araras- ACIA

§ 1º - O prazo de mandato dos membros efetivos e suplentes de que trata este artigo, será de 02 (dois) anos permitida a recondução por uma única vez e igual período.

§ 2º - O Presidente do Conselho, permanecerá como tal durante o tempo que perdurar sua função.

§ 3º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados pelas respectivas entidades através de uma lista tripla para posterior nomeação do Chefe do Executivo.

§ 4º - O caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 5º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE reunir-se-á ordinariamente, com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quanto convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas.

§ 7º - Declarado extinto o mandato, imediatamente o Presidente do Conselho oficiará ao Chefe do Executivo para que proceda o preenchimento da vaga.



Art. 3º) – O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado por uma única vez e igual período.

Art. 4º) – O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º) – As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais**


Art. 6º) – O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º) – O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º) – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 2.714, de 14 de setembro de 1.995.

  
WARLEY COLOMBINI  
Prefeito Municipal

  
ANTONINO MILTON-PASSARINI  
Sec. Mun. dos Negócios Jurídicos

Publicada e registrada na Divisão de Comunicações – Solar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras, aos (25) dias do mês de agosto do ano de dois mil.